

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 2021

Apensado: PL nº 2.797/2021

Dispõe sobre a prioridade de oferta de vagas para filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica.

Autor: Deputado BENES LEOCÁDIO

Relatora: Deputada DANIELA DO
WAGUINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, de iniciativa do Deputado Benes Leocádio, busca assegurar prioridade a filhos ou dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica para matrícula nas instituições públicas de ensino da educação básica, prevendo, ainda, que, na hipótese de falta de vaga em instituição pública, o Poder público garantirá a matrícula respectiva em instituição privada de ensino.

É assinalado, no âmbito da referida proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposição aludida encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Educação, de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em lugar da extinta Comissão de Seguridade Social e Família) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (a esta última referida apenas para pronunciamento quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade nos termos do que dispõe o art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Para o fim de tramitação em conjunto com o referido projeto de lei, foi determinada a apensação a ele do Projeto de Lei nº 2.797, de 2021, também de iniciativa do Deputado Benes Leocádio, que cuida de alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para assegurar aos filhos da mulher vítima de violência doméstica e familiar, a matrícula nas instituições de ensino básico com maior proximidade de sua residência, prevendo ainda que, quando essa instituição for de natureza privada, o Estado arcará com o custos inerentes à matrícula.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 29 de novembro de 2021, foi apresentado o parecer da relatora, Deputada Rejane Dias, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, e do Projeto de Lei nº 2.797, de 2021, apensado, com substitutivo. Em 2 de dezembro de 2021, foi aprovado esse parecer.

O substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher prevê a alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima da residência da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com prioridade, a seu filhos e dependentes, estipulando ainda que, na hipótese de mudança no domicílio da mulher, deverá ser imediatamente remanejada a matrícula de seus filhos e dependentes para a escola pública mais próxima da nova residência e efetuada a devida comunicação ao Conselho Tutelar competente para acompanhamento.

Na Comissão de Educação, em 16 de novembro de 2022, foi apresentado o parecer da relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, e do Projeto de Lei nº 2.797, de 2021, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher com três subemendas e, em 30 de novembro de 2022, aprovado esse parecer.

Em função do emendamento acolhido na Comissão de Educação, tratou-se de estabelecer que, nos casos em que a mulher responsável pelo educando seja vítima de violência doméstica e familiar, a



matrícula será efetuada em instituição de ensino que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental, bem como de seus dependentes, assim como que, em caso de mudança no domicílio, deverá ser remanejada imediatamente a matrícula do educando para essa instituição.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação das aludidas propostas legislativas no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido neste Colegiado para oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, *caput* e respectivo inciso XXIX, alínea “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas propostas no âmbito das proposições aludidas dizem respeito à família, à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão, sobre o respectivo mérito, manifestar-se.

Passemos à análise de tais proposições sob o mencionado prisma.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) já estipula, no âmbito do § 7º de seu art. 9º, que “A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso”.

Esse mesmo diploma legal também arrola, entre as medidas protetivas de urgência que podem ser adotadas pelo juiz em casos de violência



doméstica e familiar contra a mulher, a determinação para a realização de matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga (art. 23, caput e respectivo inciso V).

De outra parte, a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, prevê, em rol de medidas protetivas de urgência que podem ser determinadas pelo juiz em casos de violência doméstica e familiar em que o ofendido seja criança ou adolescente, a determinação para a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga (art. 21, caput e respectivo inciso VII).

Avaliamos, porém, que o ordenamento jurídico em vigor ainda precisa ser aprimorado, a fim de se garantir à criança e ao adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar, nos termos tanto da Lei Maria da Penha, quanto da Lei nº 14.344, de 2022 e mediante disposição específica a ser acrescida ao Estatuto da Criança e do Adolescente, para acréscimo no rol de direitos expressamente previstos, prioridade, em caráter “absoluto,” para matrícula ou transferência em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais, a ser reconhecida, em ambas as hipóteses, mediante a simples apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar.

Também se afigura de bom alvitre estabelecer que, alternativamente a essa solução apontada, que dependerá de provimento judicial específico na hipótese de inexistência de vaga, poderá o juiz, nos casos de criança ou adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ou da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que sejam submetidos à sua apreciação, determinar a realização de sua matrícula na instituição de educação básica que melhores condições tiver, entre outras para assegurar a preservação de sua integridade física, psicológica e mental ou da mulher vítima de violência



doméstica e familiar, ou, ainda, ordenar a transferência do menor para essa instituição.

Nesse compasso, é de se acolher, pois, os mencionados projetos de lei nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher com as subemendas adotadas pela Comissão de Educação, promovendo-se, porém, as novas adaptações necessárias para se atingir os objetivos colimados, referidos mediante oferta de novo substitutivo.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.705, de 2021, e do Projeto de Lei nº 2.797, de 2021, apensado, do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e das subemendas adotadas pela Comissão de Educação, tudo nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2024-4138



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA****SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NÚMEROS 1.705 E
2.797, DE 2021**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, para dispor sobre medidas protetivas judiciais e garantir à criança e ao adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos especificados, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar, prioridade absoluta para matrícula em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou sua transferência para instituição congênere.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.

.....

§ 4º As crianças e adolescentes em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ou da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, têm prioridade absoluta, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar, para matrícula em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou sua transferência para instituição congênere.

§ 5º Serão sigilosos os dados referentes às crianças e adolescentes em situação ou contexto de violência doméstica e



familiar, sendo o acesso às informações reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do Poder público.” (NR)

“Art. 149-A. Nos casos de criança ou adolescente em situação ou contexto de violência doméstica e familiar nos termos da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, ou da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o juiz poderá determinar, independentemente da existência de vaga, a realização de sua matrícula em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou sua transferência para instituição congênere.

Parágrafo único. Alternativamente à medida prevista no caput deste artigo, o juiz poderá determinar, também independentemente da existência de vaga, a realização da matrícula da criança ou do adolescente na instituição de educação básica que melhores condições tiver entre outras para assegurar a preservação da sua integridade física, psicológica e mental ou da mulher vítima de violência doméstica e familiar ou ainda a transferência respectiva para instituição congênere.”

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade absoluta para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio ou local de trabalho, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar.

.....” (NR)

“Art. 23.

.....

V - determinar, independentemente da existência de vaga, a realização da matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio ou local de trabalho ou naquela que melhores condições tiver entre outras para assegurar a preservação de sua integridade física, psicológica e mental, ou dos dependentes respectivos, ou ainda a transferência desses para instituição congênere;

.....” (NR)



Art. 3º A Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

.....

VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio ou do local de trabalho de seus responsáveis legais ou naquela que melhores condições tiver entre outras para assegurar a preservação de sua integridade física, psicológica e mental ou ainda sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2024-4138

